



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000061/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.340 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente ELZO TOSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 04 a 09), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 11.208,27, referente ao ano ano-calendário 2007. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 4/9), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$11.208,27 atualizado até 30/12/2010.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 20.148,00. Motivo da glosa: Intimado a comprovar o efetivo pagamento o contribuinte simplesmente alegou que o pagamento foi em dinheiro.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 4/9.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 2) tempestiva, acompanhadas dos documentos (fls. 10/21), alegando em breve síntese que:

Não apresentou cheque dos pagamentos dos honorários pois os pagamentos foram efetuados em dinheiro por ocasião de cada sessão de atendimento;

Em função da dificultada de locomoção o contribuinte reserva mensalmente em sua residência dinheiro em espécie para pagamentos de despesas.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 7ª Turma da DRJ-BSB, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (fls. 32 a 35) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão somente de recibos ou declarações, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 15/05/2014 (fl.39), o contribuinte interpôs em 16/06/2014 recurso voluntário (fls. 41 a 45), aduzindo em síntese:

- que os pagamentos se comprovam com recibos nos termos art. 320 da Lei nº 10.406/2002;

- que não pode a Administração Tributária, por expressa disposição legal, modificar referido conceito, conforme disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional;

- que a posição unânime dos Tribunais é no sentido de que não pode a União exigir comprovação do meio de pagamento quando o contribuinte já comprovou a realização das despesas através de recibos, cabendo à Administração Tributária fiscalizar se o emitente do recibo declarou a receita;

- comunica o falecimento do contribuinte em 07/06/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas odontológicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 04 a 09.

Na notificação de lançamento foram glosadas seguintes despesas médicas:

| Seq. | CPF/CNPJ | Nome / Nome Empresarial | Cod. | Declarado | Reembolsado | Alterado |
|------|----------------|-------------------------|------|-----------|-------------|----------|
| 01 | 079.945.218-19 | FERNANDO TOSI | 010 | 9.148,00 | 0,00 | 0,00 |
| 02 | 297.539.428-42 | MARCELO DE SOUZA NUNES | 010 | 11.000,00 | 0,00 | 0,00 |

A fim de comprovar seu direito às deduções pleiteadas na declaração de imposto de renda o recorrente apresenta recibos de pagamentos emitidos pelos profissionais (fls. 10 a 19) e declaração dos profissionais de fls 20 e 21. Defende em seu recurso que os pagamentos se comprovam com recibos nos termos art. 320 do código civil.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que restou comprovada pelo recorrente a efetiva prestação de serviços prestados pelos profissionais Fernando Tosi e Marcelo de Souza Nunes. As declarações apresentadas (fls. 20 e 21) ratificam e complementam as informações contidas nos recibos de fls. 10 a 19. Voto por cancelar as glosas apuradas no montante de R\$ 20.148,00.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes